

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Rua- Moisés Lupion , s/n - fone 757 1426 - CEP 85270-000
Palmital - Paraná

C.GC. 77778660 - 22

LEI Nº-005/00

SÚMULA: Dispõe sobre os procedimentos para obras de recomposição de passeios e vias públicas que tenham sido danificadas por obras realizadas por concessionárias, no âmbito do Município de Palmital, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Art. 1º - Ficam estabelecidos os procedimentos que deverão ser adotados na recomposição de passeios e vias públicas, que tenham sido danificadas por obras realizadas pela concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Município d Palmital, observado o disposto em lei.

CAPITULO II CONCESSIONÁRIAS DA DEFINIÇÃO

Art. 2º - Considera-se como concessionária do serviço público, para efeitos desta lei, as empresas que obtiverem obrigadas a executar obras subterrâneas no Município de Palmital, inerentes as suas finalidades.

CAPITULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Compete ao Poder Público Municipal:

- I-** planejar, administrar, executar e fiscalizar obras de recomposição de passeios, vias de rolamento e equipamentos públicos danificados em decorrência de obras realizadas pelas concessionárias.
- II-** Armazenar as placas deixadas pelas concessionárias nas obras, após recuperação do pavimento, para posterior devolução.

OK

III- Determinar o início dos serviços de recomposição de passeios ou vias de rolamento danificados em decorrência das obras da concessionárias, as expensas destas, sem sua prévia autorização, desde que os locais tenham interferência significativa na segurança e circulação de pessoas e veículos;

IV- Elaborar tarefas de custos de serviços de recomposição de pavimentos em moeda corrente submetendo-as a aprovação prévia pelas concessionárias.

V- Quando solicitado pelas concessionárias, colocar de imediato, a sua disposição um fiscal para em conjunto executarem as medições de campo, fazendo, quando necessário, as eventuais retificações.

VI- Encaminhar as concessionária, através da Secretaria Municipal de Obras e serviços Públicos, até o dia 20 (vinte) ou dia útil imediatamente anterior, de cada mês, listagem das recomposições de pavimentos executados, para conferência e aprovação.

Art. 4º - Compete as concessionárias:

I – realizar as obra de recomposição, conforme as leis e normas vigentes, quanto à execução e sinalização, no prazo de dez (10) dias;

II – encaminhar a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, dentro de um prazo de 02 (dois) dias úteis, os pedidos de recomposição de vias e passeios, os quais deverão ser redigidos de forma compreensível, mediante utilização da denominação oficial do arruamento de Palmital.

III – efetuar os pagamentos diretamente aos cofres públicos, até o último dias útil do mês de recebimento da fatura;

Parágrafo único – Nos pagamentos efetuados após o vencimento da fatura incidirão multas de 10% (dez por cento) mais juro de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CAPITULO IV DA NOTIFICAÇÃO

Art. 5º - Se eventualmente, não for cumprido o prazo estabelecido no inciso I art. 3º, poderá ser denunciado expressamente pela fiscalização do Município ou qualquer munícipe, a qual uma vez confirmada, deverá ser expedida a notificação

Art. 6º - Para efeito no disposto na artigo anterior, a notificação, é o documento padronizado fornecido pelo órgão municipal de fiscalização, que especificará a irregularidade verificada.

Art. 7º- Expedida a notificação, o notificado terá o prazo de 05 (cinco) dias para prestar esclarecimento.

Parágrafo único – A ausência de esclarecimento no prazo previsto no caput, ou se considerado improcedente implicará na expedição de auto de infração pelo órgão municipal de fiscalização, devendo tal circunstância ficar explícita na via entregue ao infrator.

CAPITULO V DA INFRAÇÃO

Art. 8º - O auto de infração conterá :

I – o nome da pessoa física ou jurídica autuada e o respectivo endereço;

II- a assinatura do agente comunitário e/ou dos funcionários públicos de fiscalização.

III- a assinatura do infrator ou, na hipótese de recusa, de 02 (duas) testemunhas.

Art. 9º - A verificação de qualquer infração encaminhada à Secretaria Municipal de Obras e Serviços

Parágrafo único – O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos;

- I – relatório do agente de fiscalização ;
- II- cópia dos autos de notificação e infração se for o caso;
- III- as informações prestadas pelo infrator, se houver.
- IV – parecer técnico do órgão municipal de fiscalização.
- V- despacho decisório, no caso de recurso;
- VII-** outros documentos indispensáveis à apuração do julgamento do processo.

CAPITULO VI DAS MULTAS

Art. 10º - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis municipais, as infrações a esta Lei, será aplicada multa correspondente a 10 (dez) U.F.M. em dobro nas reincidências.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º - Compete à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos , definir os procedimentos a serem adotados para acompanhamento e fiscalização de obras a serem executadas pelas concessionárias.

Art. 12º - O Poder Executivo, regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Palmital, aos 04 dias do

mês de maio de 2000.


JOÃO MARIA PEREIRA
Presidente